

**PARECER CUTHAB**

PROCESSO SEI Nº	004.00054/2020-23
-----------------	-------------------

PROC. Nº 0319/19**PLL Nº 148/19**

Estabelece, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

Vem à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), para parecer, proposição da vereadora Lourdes Sprenger e do vereador Márcio Bins Ely referente a Projeto de Lei do Legislativo que visa, em síntese, *“estabelecer ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.”*

A procuradoria da Câmara não apontou flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposta legislativa.

A CCJ teve parecer final pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PL.

Os vereadores e as vereadoras da COSMAM votaram a favor de parecer pela aprovação do projeto de lei.

A vereadora Karen Santos foi designada como relatora parecerista nesta CUTHAB.

É sucinto relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela aprovação do projeto de lei aqui analisado.

A proposição tem como fundamento *“focar na responsabilidade do particular ou do poder público em proteger a fauna presente no terreno a ser construído, devendo esses realizarem a política de preservação, doação, castração e locomoção de todos os animais alvos das construções.”*

O objetivo do projeto de lei dos colegas vereadores é importante do ponto de vista coletivo, pois pretende dar maior segurança ao proteger a fauna dos espaços que sofrerão a intervenção da construção civil.

Acerca da constitucionalidade do PLL, importante lembrar que a Constituição da República estabelece a competência (e conseqüentemente a responsabilidade) das três esferas federativas (União, Estados e municípios) pela proteção do meio ambiente.

Constituição da República

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a responsabilidade pública pela elaboração de regramentos que protejam o meio ambiente e a fiscalização do cumprimento, pelos particulares, desses mesmos regramentos. Assim, o PLL em análise está em consonância com o Direito posto.

Por outro viés, a iniciativa privada e os particulares devem primar pela defesa do meio ambiente, sendo esse elemento de proteção um dos pilares constitucionais da ordem econômica brasileira:

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Aqui, com base na própria Constituição da República, se afasta qualquer argumento de que pequenas construções (como a de uma pequena obra para moradia) seria prejudicada pelo presente projeto de lei. Ora, a Constituição estabelece que deve ser observado *tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental* de cada intervenção no ambiente.

Ou seja, a cobrança de obrigação sobre uma pequena obra deve ser obviamente diferente daquela exigida para grandes e complexas construções que irão afetar incisivamente o espaço ambiental, por consequência de expressa determinação constitucional (art. 170, VI), mas também pelo princípio da *proporcionalidade*.

Ainda, é de se lembrar que ajustes legislativo sobre a proporcionalidade podem – e devem – ser realizados por meio de Decreto que regulamente a lei que aqui se indica pela aprovação.

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo **148/19** que *estabelece, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a*

fauna local da área adquirida.

VEREADORA KAREN SANTOS,

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/07/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409253** e o código CRC **A74F9B22**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 123/22 – CUTHAB** contido no doc 0409253 (SEI nº 004.00054/2020-23 – Proc. nº 0319/19 – PLL nº 148/19), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **12 de julho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **CONTRÁRIO**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 12/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411971** e o código CRC **BBF059DD**.